MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13120.000040/99-22
SESSÃO DE	:	23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.303
RECURSO Nº	:	123.527
RECORRENTE	:	SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR-1995.
FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.
Não há registro nos autos de efetivação do depósito recursal. Falta assim requisito essencial para admissibilidade do recurso.
NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BATOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.527
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.303
RECORRENTE	:	SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Gleba Fazenda Salobro", localizado no Município de Almas/TO, cadastrado na SRF sob o nº 1059085.4,com área total de 501,0 hectares e tributada de 476,0 hectares, foi notificado nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R$ 541,62 (fl.07), tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art.1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/05 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal.

Alega, em síntese, que: a) o valor do imposto está fora da realidade e de suas condições financeiras; b) o VTN declarado é diferente do VTN tributado; c) o valor do ITR/95 é superior ao do ITR/94 que já havia considerado muito alto; Junta laudo de avaliação de imóvel rural e certidão de registro de reserva florestal. Requer redução no valor do ITR/95, o ITR/94 já era excessivo e teve indeferido seu pedido de impugnação, espera que este pedido mereça maior atenção para que se faça justiça. Acrescenta em anexo memorial descritivo e comprovante de averbação de reserva florestal.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu deferir em parte o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que:

- o lançamento em causa foi feito com base na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 1º da lei 9.065/95, observando as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR/94, e utilizando para base de cálculo do ITR/95 o Valor de Terra Nua Mínimo- VTNm, por hectare, fixado através da IN SRF nº 42/96, que para o município de Almas/TO fixou o valor de R$ 49,33 por hectare;

- A legislação regente permite a impugnação da base de cálculo utilizada, entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito devidamente habilitado perante o CREA, ou feito por órgãos da Fazenda Pública estadual ou Municipal, ou ainda EMATER, desde que observadas as normas técnicas conforme a ABNT (NBR nº 8799/85);

- A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, com a demonstração do cálculo do valor de terra nua, demonstrando os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que permitiram a convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996;

- Aos presentes autos não foram trazidos elementos de prova válidos para atestar o valor efetivo da propriedade em 31/12/94.O laudo de fl.06 não demonstra devidamente o valor de terra nua, nem a distribuição da área do imóvel;

- Faltam-lhe dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento, e não estão revestidos das formalidades e exigências técnicas mínimas requeridas pela legislação regente;
- Assim não ficou comprovado valor fundiário atribuído pelo contribuinte ,na impugnação, ao referido imóvel, muito menos a existência de condições particulares desfavoráveis a ponto de justificar a modificação do VTNm fixado pela SRF utiliizado para efeito de tributação;

- **A alteração pretendida relativa a áreas aproveitadas com exploração econômica, rebanho, etc. deve ser acompanhada de prova documental hábil e idônea**;

- Com relação às áreas de preservação permanente e reserva legal foi apresentada certidão do cartório de registro de imóveis (fl.09) e memorial descritivo (fl.10), o que justifica proceder alteração no quadro 04 da DITR, **passando a se considerar 20,4 hectares de preservação permanente; 230,1 hectares de reserva legal; 250,5 hectares de área isenta, restando uma área aproveitável de 250,0 hectares;**

- **Com a modificação do tamanho da área aproveitável**, deve ser ajustada a área de pastagem nativa do imóvel, respeitando a **área aproveitável disponível** que é de **250,0 ha,** bem como as informações prestadas na DITR sobre área de pastagem plantada (50,0 ha)e área de produção vegetal(5,0 ha);

- **No quadro 05, item 33** ,ajustar área de pastagem nativa; assim procedidas as alterações indicadas na DITR apresentada, implicarão na redução do imposto pela redução do VTN tributado, aumento do GUT- Grau de utilização do imóvel e conseqüente diminuição da alíquota;

- Sobre o ITR/95 ser maior que o de 1994, os cálculos seguem disposições legais relativas a cada período correspondente à ocorrência do fato gerador, não havendo amparo legal para transportar situações fáticas ou jurídicas verificadas em um determinado exercício para outro;

- Sobre a diferença entre o VTN declarado e o VTN tributado, o valor declarado foi recusado por ser inferior ao mínimo estabelecido para o município nos termos da legislação regente, tendo sido usado para efeito de tributação o VTN mínimo;

- Quanto às alegações do contribuinte relativas às suas condições financeiras, o fisco não está autorizado a fazer liberalidades beneficiando os devedores de impostos;

Irresignada a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls.30/31, onde, em síntese, argumenta:

1) Não se considera devedor de nenhum resíduo de dívida em relação ao ITR/94, pagou uma primeira prestação de R$ 117,55 em 30/08/95 e o restante no valor de R$ 361,08 em 06/10/97, perfazendo o total de R$ 478,63;

2) Quanto ao ITR/95 ainda discorda da decisão que reduziu o ITR/95 para R$ 190,90, pois acredita que a área de reserva legal e o valor mencionado na escritura pública de exemplo não foram devidamente considerados. A reserva legal corresponde à metade da área do imóvel, e a escritura-exemplo ilustra claramente o valor do hectare de terra. Dois anos após 1995 o hectare da Fazenda WATERLÔ (limitante) foi vendida à razão de R$ 11,00. Cada município, cada imóvel rural e seu tipo de terra, e a posição geográfica deste imóvel neste município é um caso;

3) laudo do engenheiro agrônomo da RURALTINS neste município. Esclareço que neste município, nem em Almas nem nos municípios limítrofes, na época, não dispunham de profissionais com ART registrada no CREA. Este laudo foi levantado pelo engenheiro segundo a terra e de acordo com as exigências repassadas a mim pelo fisco conforme xerox anexa (fl.40). Não se tem até então conhecimento de engenheiro agrônomo com ART.registrada no CREA nesta região;

4) Não pretende isenção, mas pagar o justo, no caso valor semelhante ao que foi cobrado no ITR/97 (xerox em anexo);

5) Requer ao Conselho de Contribuintes a reforma da decisão da DRJ tomando para valor da terra o da escritura apresentada como exemplo (em anexo) e proporcional ao valor pago para o ITR/97, de forma que os efeitos da nova decisão possam retroagir aos anos de 1994, 1995 e 1996, procedendo o mesmo com a reserva legal, bem como reconsiderem o laudo técnico fazendo também sua retroação. Espera por justiça.

Não consta no processo nenhuma comprovação de recolhimento do depósito recursal.

Registre-se que embora a intimação nº 0120/2000 através da qual a ARF/Divinópolis/MG deu ciência ao contribuinte da decisão DRJ/BSB nº 2001 de 30/10/2000 não mencione expressamente a exigência de depósito recursal de, no mínimo, 30% do valor devido após a decisão singular ou a alternativa de garantia prevista na legislação, observa-se, que ao final da decisão da DRJ consta expressamente o direito do contribuinte apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes **mediante cumprimento** de uma das exigências mencionadas no artigo 33 do Decreto 70.235/72 c/as alterações da Lei 8.748/93 e MP nº 19.73 e suas reedições.

Isto posto, voto para que não se tome conhecimento do presente recurso voluntário por falta de requisito essencial de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

ZENALDO LOIBMAN - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13120.000010/99-22
Recurso n.º 123.527

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão nº 303.30.303

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF